



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29429 - SP (2023/0179646-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**

AGRAVANTE : N R R - MENOR IMPÚBERE

REPR. POR : F R

ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR - SP237340
MELISSA DA SIVA AMORIM ALVES - SP416124

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 41/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conheceu em parte de recurso em sentido estrito para negar-lhe provimento, com manutenção da decisão de primeiro grau que indeferiu os pedidos de prisão preventiva e de medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006.

2. A Corte *a quo* consignou a "inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime sexual" alegado no referido recurso (e-STJ fl. 14), conclusão a que chegaram na origem tanto o representante do Ministério Público junto à primeira instância quanto a Procuradoria Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça.

3. Para além de não ser cabível a impetração, nos termos da Súmula 41/STJ, oportuno citar trecho da manifestação apresentada nesta Corte pelo Ministério Público Federal, ao destacar que "se as instâncias ordinárias são soberanas na análise das provas e concluíram não existir nos autos evidência suficiente para se decretar medida protetiva ou mesmo a prisão preventiva do genitor da criança, é certo que tal questão não pode de ser revista na via eleita do mandado de segurança, cuja via pressupõe prova inequívoca do direito reclamado, e não prova controversa" (e-STJ fl. 87).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Messod Azulay Neto e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 09 de agosto de 2023.

**Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1)
Relator**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29429 - SP (2023/0179646-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**

AGRAVANTE : N R R - MENOR IMPÚBERE

REPR. POR : F R

ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR - SP237340
MELISSA DA SIVA AMORIM ALVES - SP416124

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 41/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conheceu em parte de recurso em sentido estrito para negar-lhe provimento, com manutenção da decisão de primeiro grau que indeferiu os pedidos de prisão preventiva e de medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006.

2. A Corte *a quo* consignou a "inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime sexual" alegado no referido recurso (e-STJ fl. 14), conclusão a que chegaram na origem tanto o representante do Ministério Público junto à primeira instância quanto a Procuradoria Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça.

3. Para além de não ser cabível a impetração, nos termos da Súmula 41/STJ, oportuno citar trecho da manifestação apresentada nesta Corte pelo Ministério Público Federal, ao destacar que "se as instâncias ordinárias são soberanas na análise das provas e concluíram não existir nos autos evidência suficiente para se decretar medida protetiva ou mesmo a prisão preventiva do genitor da criança, é certo que tal questão não pode de ser revista na via eleita do mandado de segurança, cuja via pressupõe prova inequívoca do direito reclamado, e não prova controversa" (e-STJ fl. 87).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por N R R contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração, em razão da incompetência desta Corte para processar e julgar mandado de segurança contra atos de outros Tribunais ou de seus respectivos órgãos.

A agravante alega: a) "impossível emprestar qualquer sorte de crédito à decisão ora guerreada que [...] nem mesmo apreciou a arguição da ora agravante no que tange à gravidade dos fatos e proteção da criança" (e-STJ fls. 64-65); e b) "estamos diante de uma patente violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente e ao bojo do artigo 226 da Constituição Federal, ou seja, a citada Súmula 41 deverá ser abrandada" (e-STJ fl. 71).

Requer provimento do recurso para que a matéria seja apreciada pelo Colegiado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo ou, caso conhecido, pelo seu desprovimento (e-STJ fls. 84-88).

É o voto.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois a decisão recorrida foi publicada em 31/05/2023 (e-STJ fl. 61), ao passo que a interposição do agravo se deu em 01/06/2023 (e-STJ fl. 76). Observado, pois, o prazo inscrito no art. 258 do RISTJ.

A decisão agravada tem os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 59-60):

O art. 105, I, b, da Constituição Federal, dispõe que o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra ato de ministro de Estado, dos comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Ademais, esta Corte consolidou, no enunciado Sumular 41, a orientação de que "o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos."

Na hipótese, a autoridade apontada como coatora é a 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - o que, de acordo com os entendimentos supracitados, afasta a competência deste Tribunal Superior para apreciação da causa. A propósito:

[...]

Ante o exposto, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o mandado de segurança.

O indeferimento liminar do *writ*, conforme delineado, possui lastro na orientação jurisprudencial desta Corte consolidada na Súmula 41, segundo a qual

"O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

A impetração volta-se contra aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, no julgamento de recurso em sentido estrito, conheceu em parte da insurgência para negar-lhe provimento, com manutenção da decisão de primeiro grau que indeferiu pedidos de prisão preventiva e medidas protetivas de urgência previstas pela Lei 11.340/2006.

Aquela Corte consignou a "inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime sexual", alegado no referido recurso (e-STJ fl. 14). Registre-se que, na origem, chegaram à mesma conclusão tanto o representante do Ministério Público junto à primeira instância quanto a Procuradoria Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça.

Além de não ser cabível a presente impetração, oportuno citar trecho da manifestação apresentada no âmbito desta Corte pelo Ministério Público Federal, ao consignar que "se as instâncias ordinárias são soberanas na análise das provas e concluíram não existir nos autos evidência suficiente para se decretar medida protetiva ou mesmo a prisão preventiva do genitor da criança, é certo que tal questão não pode de ser revista na via eleita do mandado de segurança, cuja via pressupõe prova inequívoca do direito reclamado, e não prova controversa" (e-STJ fl. 87).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0179646-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
MS 29.429 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00177383220228260001 15292732820228260050 177383220228260001

EM MESA

JULGADO: 09/08/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : N R R - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : F R
ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR - SP237340
MELISSA DA SIVA AMORIM ALVES - SP416124
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N R R - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : F R
ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR - SP237340
MELISSA DA SIVA AMORIM ALVES - SP416124
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Messod Azulay Neto e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C542212515831154471@

2023/0179646-8 - MS 29429 Petição : 2023/0052652-4 (AgRg)